

Proc. TC-025.426/2007-6
Recurso de Reconsideração
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira contra o Acórdão n.º 5.237/2009 – 2.ª Câmara (peça n.º 18, pp. 48/49), mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis pela execução do Convênio n.º 804649/2004, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa.

2. Na ocasião, o eminente Relator afastou a responsabilidade do Senhor Lisandro Santos Machado, julgando regulares com ressalva as suas contas, sob o fundamento de que tal responsável “respondia pelo cargo de Gestor de Fundos e Convênios da Secretaria Municipal de Assistência Social; todavia, na realidade, era funcionário concursado, ainda em estágio probatório. Nesse Aspecto, ele não movimentava contas financeiras, não ordenava despesas e também não foi o responsável pela elaboração da prestação de contas, como afirmado pelo Ministério Público, uma vez que não trabalhava mais nesse setor”.

3. O expediente recursal, por sua vez, invoca como fato novo a sentença condenatória do mencionado responsável no âmbito de ação de improbidade administrativa, aduzindo, em sequência, a necessidade de sua responsabilização, sob a alegação abaixo, *in verbis*:

“Em consonância com o teor da sentença acima, infere-se que o sr. Lisandro Santos Machado, ainda que este não tivesse poder decisório e não fosse ordenador de despesas, na qualidade de Gestor de Fundos e Convênios da Secretaria de Assistência Social e como responsável pela elaboração das minutas de convênio, pelos repasses de verbas e pelo auxílio na elaboração da prestação de contas, não teve mera participação figurativa no feito. Por certo, este tinha conhecimento das irregularidades.

Assim, como agente público, tinha o dever basilar de zelar pela correta aplicação dos recursos avençados. Se nada fez para tentar obstar as graves falhas, tornou-se conivente com elas, restando configurada a sua responsabilidade, no mínimo, por omissão”.

4. A Serur, de seu turno, propõe o conhecimento e provimento do apelo recursal, para fins de julgar irregulares as contas do Senhor Lisandro Santos Machado e incluí-lo como responsável solidário pelo prejuízo apurado neste feito, conferindo-se nova redação aos itens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida (peças n.ºs 100, 101 e 102).

5. Diversamente dos pareceres precedentes, entendemos que a conduta do Senhor Lisandro Santos Machado não contribuiu para o dano ao erário, não havendo elementos concretos para, nesta fase processual, modificar-se o julgamento anteriormente proferido pela 2.ª Câmara, especialmente para incluí-lo como responsável solidário ao ressarcimento do débito.

6. Primeiramente, é preciso atentar para o teor do ofício citatório do responsável, o qual o instou a apresentar alegações de defesa acerca das seguintes condutas (peça n.º 5, pp. 19/20):

“Transferência de recursos do Convênio no montante de R\$ 58.000,00 à Organização Mundial Para a Educação Pré Escolar – OMEP, juntamente com recursos próprios da municipalidade, no valor de R\$ 142.023,08, totalizando R\$ 200.023,08, e acolhimento de prestação de contas contendo as seguintes impropriedades: inexistência de especificação do destino dado aos recursos do Convênio, impossibilitando a verificação da adequação dos gastos ao Plano de Trabalho; ausência de relação de pagamentos, ausência de Parecer Técnico quanto à execução física e atingimento dos objetivos; ausência de Parecer Financeiro; não exigência de movimentação dos recursos em conta bancária específica, não identificação do número do Convênio nos comprovantes de despesas (subitem 2.2.1.9 do Relatório de Ação de Controle da CGU), além do pagamento, mediante RPA por serviços de consultoria/capacitação a Maria Arezi, Suzana Braun Antunes de

Oliveira, Vânia Fortes de Oliveira e Thiago Antunes Donadel, no valor individual de R\$ 5.600,00, totalizando R\$ 22.400,00, sendo que tais serviços não foram executados, conforme apurado pela CGU (subitem 2.2.1.11 do Relatório de Ação de Controle da CGU)”. (grifos acrescentados)

7. Em síntese, o responsável foi instado pelo Tribunal a se manifestar pela transferência de recursos à OMEP e pela aprovação da prestação de contas com irregularidades, condutas essas reconhecidamente (tanto pela 2.^a Câmara como pelo nobre Recorrente) não praticadas por ele.

8. Dessa forma, eventual responsabilização por ato estranho ao chamamento feito pelo TCU, como a conduta omissiva mencionada no Recurso, configuraria inovação na conduta irregular atribuída ao Senhor Lisandro Santos Machado, com ofensa à ampla defesa e ao contraditório, visto que em nenhum momento lhe foi concedida oportunidade de se manifestar sobre outra conduta, senão aquelas acima descritas, as quais, repita-se, não foram por ele praticadas.

9. Com efeito, tal como consignado pelo Tribunal e pelo próprio Ministério Público Recorrente, o Senhor Lisandro Santos Machado não geriu recursos públicos, não ordenou despesas, não tinha poder decisório na execução do Convênio n.º 804649/2004, vale dizer, não atuou como gestor, administrador ou na condição de responsável por dinheiros, bens ou valores públicos federais, afastando-o da jurisdição ordinária de contas do TCU, prevista no art. 71, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal.

10. Restaria verificar se suas ações contribuíram para a ocorrência do dano, ou seja, se sua conduta tem nexo de causalidade com o prejuízo ao erário, de modo a enquadrá-lo na parte final do dispositivo constitucional acima mencionado, autorizando-se, a partir de então, a competência de julgar as contas por parte do Tribunal.

11. Também sobre esse aspecto a resposta nos parece ser negativa. É que o servidor não tinha atribuição de aprovar prestação de contas ou de acolhê-la, como constou da citação, além de não ter atuado na fase de execução do convênio, ao menos no nível decisório, não tendo, com sua participação, dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, inviabilizando a sua submissão à jurisdição extraordinária da Corte de Contas.

12. A sua mera condição de servidor público municipal não o coloca sob a jurisdição do TCU, pois como dito acima, não ostenta ele o *status* de responsável por dinheiros federais. Igualmente não se pode concluir que o simples fato de ter ele tido conhecimento das irregularidades o tornou conivente com elas, eis que não há solidariedade nessa hipóteses.

13. Com efeito, quando a Constituição quis que determinado servidor público, ao ter ciência de irregularidades, fosse solidariamente responsabilizado juntamente com aquele causador do dano, o fez expressamente, como no art. 74, § 1.º, ao estatuir que:

“§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

14. No caso em tela, mesmo que fosse desejável que, ao se deparar com ilegalidades, o Senhor Lisandro Santos Machado tivesse adotado uma postura de cientificar órgãos e autoridades competentes para a adoção de providências cabíveis, a sua inação ou omissão não pode ser sancionada com uma solidariedade prevista exclusivamente para responsáveis pelo controle interno e para os que contribuíram diretamente para a consecução do dano, hipóteses nas quais ele não se enquadra.

15. Sob essa perspectiva, esta representante do Ministério Público, pedindo vênias por discordar dos que nos antecederam, sugere o conhecimento e a negativa de provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n.º 5.237/2009 – 2.^a Câmara.

Ministério Público, 04 de julho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral